



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723688/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.623 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente AUGUSTO CESAR GENNARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
DEDUÇÃO. LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As pensões pagas por mera liberalidade do alimentante não são dedutíveis. Deve ser comprovado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Rodrigo Lopes Araújo que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 03-58.966 (fls. 44/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo a notificação de lançamento sido lavrada com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento todas as formalidades necessárias para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e consequente nulidade do lançamento.

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DISPENSA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Nos procedimentos de revisão interna de declaração de rendimentos é dispensada, por expressa disposição normativa, a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a título de pensão alimentícia estipulada em sentença judicial ou acordo homologado. Os valores pagos decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, são dedutíveis, desde que obedecidos os requisitos e limites legais. Os demais valores estipulados na sentença, tais como condomínio, financiamentos, cursos de línguas, não são dedutíveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 31/36), lavrado em 10/10/2011, referente ao Exercício 2008, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 6.727,31, sendo R\$ 3.179,11 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 2.384,33 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.163,87 de Juros de Mora, calculados até 31/10/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 32/34), temos que o contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 7.693,27, glosadas por falta de comprovação, referentes às seguintes despesas:
 - Marcio Kabbach Pringenzi: R\$ 1.080,00;
 - Hospital Ana Costa S/A: R\$ 1.230,00;
 - Angiocor Clínica Ltda.: R\$ 1.350,00;
 - Clínica Med Rad Ltda.: R\$ 1.365,00;

- Fundação Nestle de Previdência: R\$ 2.668,27 (somente foi apresentado um comprovante de R\$ 181,73, descontado em folha de pagamento);
2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de 3.867,16, glosada por falta de comprovação.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 22/11/2011 (AR - fl. 38) e, em 15/12/2011, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 02/07.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-58.966, em 11/02/2014 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, mantendo as infrações apuradas pela autoridade lançadora.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, via Correio, em 06/03/2014 (AR - fl. 56) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/03/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 58/62, onde alega que os valores pagos a título de pensão alimentícia foram acordados entre o contribuinte e sua ex-cônjuge, não havendo necessidade de homologação judicial, bastando a cópia do processo judicial da separação para comprovar o alegado.

Para fundamentar sua alegação o contribuinte juntou aos autos cópia do processo judicial que homologou a separação consensual e carta assinada por sua ex-cônjuge afirmando ser beneficiária de pensão no valor de R\$ 610,00 por mês.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude de dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, relativas ao Ano-Calendário de 2007.

No recurso Voluntário apresentado, o contribuinte se insurge apenas contra a glosa de pensão alimentícia.

Destarte, conforme se verifica na norma do art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou quando decorrente de escritura pública:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

A lei estabelece deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, embora intimado, o contribuinte deixou de comprovar o valor de R\$ 3.867,16 a título de pensão alimentícia.

O Recorrente junta aos autos declaração de próprio punho da Sra. Maria Inês Carrasco Gennari, em que afirma ser beneficiária da pensão alimentícia e que jamais deixou de receber o valor mensal de R\$ 610,00, pago alguma vez em espécie.

Afirma ainda que os valores pagos a título de pensão alimentícia são acordados entre o Recorrente e sua ex-cônjuge, portanto, não havendo necessidade de homologação judicial, descabendo ao fisco exigir tal prova, bastando a cópia do processo judicial da separação.

A decisão de piso manteve o lançamento por verificar que não houve prova do efetivo pagamento da pensão por parte do contribuinte.

Como visto, a falta de comprovação do pagamento das despesas de pensão alimentícia foi o motivo da glosa efetuada, ou seja, o contribuinte deixou de apresentar a comprovação dos pagamentos alegados tanto em sede de lançamento, impugnação e também com o recurso voluntário. Os valores cujos pagamentos foram comprovados foram excluídos pela fiscalização.

Destaque-se os termos do disposto no artigo 78 do Decreto nº 3000 de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Assim, por não ser pensão alimentícia mera liberalidade e considerando que a declaração apresentada pelo contribuinte não configura prova cabal do pagamento da pensão alimentícia, referidos valores não podem ser deduzidos como despesas, tendo em vista que não houve comprovação de que o valor deduzido pelo contribuinte foi pago a título de pensão alimentícia.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto